

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CNR-COPAM

PROCESSO Nº 2100.01.0042703/2022-67

FERROESTE INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.150.090/0001-04, com endereço na Av. do Contorno, nº 3800, Sala 1801, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-022, representado na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que a **decisão foi publicada**, em 25/06/2025 (quarta-feira), com prazo de trinta dias, vindo a findar-se em 25/07/2025 (sexta-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

II - A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO COMUNICAÇÃO ANTECIPADA DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA.

Antes de adentrar no mérito da compensação ambiental fixada, é de máxima importância destacar a flagrante nulidade da decisão proferida, por ausência de comunicação de inclusão em pauta do processo.

O requerente foi surpreendido com a publicação em diário oficial do resultado do processo discutido conferindo o valor a ser pago pela compensação ambiental.

O requerente deveria ter sido intimado sobre a inclusão do processo em pauta para que pudesse apresentar defesa prévia e justificativas a mitigar o valor da compensação ambiental.

Dessa forma fica latente o cerceamento de defesa, devendo retornar o processo a origem, intimado o requerente da inclusão do processo em pauta para que possa acompanhar o julgamento e apresentar argumentos e justificativas para modificar os impactos considerados e redução do valor fixado.

III - DAS JUSTIFICATIVAS PARA MINORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

O empreendimento Ferroeste “Fazenda Godinho e Marapuamas” possui as seguintes atividades licenciadas: atividade de silvicultura desenvolvida em 3.607,27ha, classificada no código G-01-03-1, porte grande; atividade de produção de carvão de floresta plantada na ordem de 270.000mdc/ano, classificada no código G-03-03-4, porte grande; Ponto de abastecimento com capacidade de 30m³ de armazenagem, classificado no código F-06-01-7, porte pequeno e extração de cascalho em jazida com área de 3,13ha. [...].”

Após análise dos impactos das atividades licenciadas foi fixada compensação ambiental no valor de R\$ 215.332,58 (duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, a recorrente não concorda com os valores fixados a título de compensação ambiental, por serem excessivos, a ensejar na sua redução, conforme fundamentos apresentados nos tópicos abaixo.

III.1 – SILVICULTURA - ATIVIDADE QUE NÃO GERA IMPACTOS SIGNIFICATIVOS

A recente promulgação da Lei Federal nº 14.876/2024, que retirou a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, representa um novo marco legal que afasta qualquer base normativa para a imposição de compensação ambiental a empreendimentos de base florestal, como o das Fazendas Godinho e Marapuamas.

Tal alteração teve respaldo técnico de diversos órgãos federais, incluindo o MAPA e o Ministério do Meio Ambiente, reconhecendo que a silvicultura, quando realizada em áreas consolidadas e sem supressão de vegetação nativa, não configura atividade causadora de significativo impacto ambiental.

O estudo técnico que embasou a mudança legislativa aponta, de forma clara, que a silvicultura contribui para a conservação de recursos hídricos e do solo, recuperação ambiental, captura de carbono e proteção da biodiversidade, especialmente quando conduzida sob boas práticas de manejo e regularização ambiental, como é o caso do presente empreendimento.

Dessa forma, os plantios florestais implantados em áreas previamente antropizadas devem ser entendidos como uso ambientalmente sustentável do solo, sem qualquer fundamento legal para aplicação de compensações ambientais.

Além disso, cumpre destacar que o próprio Estado de Minas Gerais já promoveu ajustes em sua regulamentação interna, em alinhamento com esse novo entendimento jurídico e técnico, inclusive no âmbito de acordos judiciais com o Ministério Público.

Assim, requer-se o reconhecimento de que, diante da atual legislação federal e estadual, a atividade de silvicultura, nos moldes praticados no empreendimento, não enseja incidência de compensação ambiental, devendo ser excluída da valoração por ausência de base normativa e por inexistência de impacto significativo.

III.2 – DA NÃO INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS).

A referência (Instituto Horus) utilizada no parecer técnico do IEF para justificar a aplicação do indicador “espécies alóctones (invasoras) menciona **expressamente apenas a espécie *Eucalyptus robusta* como exemplo de espécie invasora no Brasil.**

Contudo, essa espécie não é utilizada no empreendimento, nem foi citada no Estudo de Impacto Ambiental (EIA). As Fazendas Godinho e Marapuamas cultivam híbridos de *Eucalyptus urophylla* × *E. grandis*, amplamente adotados na silvicultura brasileira e não apontados na referida fonte como espécies invasoras.

Além disso, nas campanhas de campo descritas no EIA e nas análises realizadas para o licenciamento ambiental, não foram identificadas plântulas ou regeneração espontânea de eucalipto fora dos talhões de cultivo, nem há registros de propagação indesejada da espécie em áreas de preservação permanente ou reserva legal. Isso demonstra que, embora o gênero *Eucalyptus* possua algumas espécies com potencial invasor em determinadas condições, esse risco não se materializa no contexto específico do empreendimento, o que afasta a aplicação do indicador.

Ressalta-se ainda que a referência citada pelo IEF não foi publicada por órgão oficial como o próprio IEF, o IBAMA ou o ICMBio, o que limita seu valor normativo e técnico para fundamentar a imposição de compensação ambiental.

Diante disso, requer-se que o indicador “espécies alóctones (invasoras)” seja desconsiderado, por ausência de base fática e legal que justifique sua aplicação ao caso.

III. 3 – DA NÃO INTERFERÊNCIA NA VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO DE ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS

A disposição das áreas de vegetação nativa no empreendimento não resulta em fragmentação da paisagem natural. Pelo contrário, a manutenção de áreas contíguas de Reserva Legal e APP e o manejo florestal em mosaico contribuem para a conectividade ecológica, com ligação direta a áreas nativas vizinhas.

Essas condições, que protegem processos ecológicos e favorecem a biodiversidade, foram desconsideradas no parecer técnico.

As áreas protegidas (Reserva Legal e de Preservação Permanente) do empreendimento, por serem contíguas não fragmentam a paisagem.

Essa condição ímpar, que protege os processos ecológicos, não foi considerada ao incluir esse indicador de fragmentação. Ressalta ainda, que essas áreas protegidas estão conectadas a outras áreas de terceiros com cobertura nativa, outro importante fator desconsiderado.

Além de não acarretar a fragmentação, foram assinalados dois índices de relevância “ecossistemas especialmente protegidos (lei 14.309)” e “outros biomas”.

A Lei 14.309/2002, que se encontra revogada, indica como “ecossistemas especialmente protegidos: “remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico”.

No EIA e pareceres (SUPRAM e IEF) foi evidenciado que não há ocorrência de nenhuma dessas áreas no empreendimento. A Lei 20.922/2013, que substituiu a revogada Política Florestal do Estado, não coleciona “ecossistemas especialmente protegidos”, portanto esse item não tem amparo na aLei Florestal de Minas Gerais.

O índice “outros biomas” foi assinalado de forma totalmente incorreta, pois o empreendimento está integralmente localizado no Bioma Cerrado,

como próprio parecer “024/IEF/GCARF” demonstrou na página 2, em detalhe no mapa da área de Aplicação da Lei Federal 11.428/2006. Portanto, entendemos que deve ser desconsiderado o item “outros biomas” por inexistência de sobreposição com a Mata Atlântica, como o próprio parecer reconhece.

III.4 – DO NÃO REBAIXAMENTO OU SOERGUIMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS

O parecer técnico incorretamente associa o plantio florestal ao “aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo”.

Diversas publicações científicas e técnicas, como os Cadernos do Diálogo Florestal, demonstram justamente o oposto: **a silvicultura bem manejada melhora a infiltração, reduz o escoamento superficial e contribui para a recarga hídrica.**

Importante destacar que nenhum dos estudos apresentados no licenciamento (EIA) ou nos pareceres da SUPRAM ou do IEF apontou impactos sobre o lençol freático ou alterações no regime hídrico superficial.

As interferências ambientais são pontuais, controláveis e não causam rebaixamento ou soerguimento de aquíferos, razão pela qual o índice de relevância atribuído não encontra respaldo técnico e deve ser desconsiderado.

Diversas são as publicações que comprovam os benefícios da silvicultura para o solo e água, como principal contraponto para as incoerências técnicas do parecer, recomenda-se a leitura dos Cadernos do Diálogo¹:

- A Silvicultura e a Água: Traz uma valiosa análise e reflexão sobre dois temas atuais e extremamente importantes: o manejo florestal e suas implicações no uso e conservação da água doce; e a ocupação e manejo integrado do território.
- Florestas e Recursos Hídricos: Esta publicação tem o intuito de divulgar projetos que atestam o bom manejo florestal em nível de microbacia, evidenciando o antes e o depois no que tange aos recursos hídricos.
- O Diálogo do Uso do Solo: A publicação faz uma apresentação conceitual e histórica sobre paisagens e como a humanidade tem se relacionado com o tema, passando por exemplos de projetos concretos que podem motivar ações em outras regiões.

¹ Diálogo Florestal: <https://dialogoforestal.org.br/quem-somos/publicacoes/>

Os estudos (EIA) e parecer “18/SEMAD/SUPRAM JEQ” sequer indicam mudanças ou impactos nas águas superficiais, nem tão pouco “rebaixamento ou soerguimento do lençol freático” de que é o índice de relevância assinalado.

As Interferências nos recursos hídricos e no solo sinalizadas no parecer “024/IEF/GCARF”, geram impactos ambientais (todos mitigáveis), mas não causam mudanças na altura do lençol freático. Portanto, o Índice de Relevância “Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais” não ocorre no empreendimento.

III. 5 – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DO ÍNDICE DE ABRANGÊNCIA.

O parecer não fundamenta tecnicamente a atribuição do índice de abrangência “Área de Interferência Indireta – AII”.

A simples menção de que a AII foi apresentada nos estudos ambientais não justifica a aplicação desse índice sem uma análise qualitativa e quantitativa dos impactos efetivamente identificados nessa área.

A delimitação da AII é uma exigência formal para fins de escopo de estudo ambiental, mas não implica automaticamente a ocorrência de impactos significativos nessa zona.

Portanto, solicita-se que esse índice de abrangência seja revisto, exigindo-se, caso mantido, a devida comprovação técnica da extensão e magnitude dos impactos indiretos (não mitigáveis) no território analisado.

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido a presente recurso, para fins de que:

I – Seja reconhecido o cerceamento de defesa, com retornar do processo a origem, intimando o requerente da inclusão do processo em pauta para que possa acompanhar o julgamento e apresentar seus argumentos frente a compensação ambiental;

II – Seja determinado ao órgão ambiental competente que, além de considerar as justificativas apresentadas neste recurso, promova a reavaliação do parecer técnico à luz de novas

argumentações e elementos que venham a ser oportunamente apresentados, adequando-se a análise à melhor técnica disponível e à legislação ambiental vigente, com vistas à justa e proporcional definição do valor da compensação ambiental.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2025.

FABIANO DIAS LOPES Assinado de forma digital
GOULART:013731346 por FABIANO DIAS LOPES
23 GOULART:01373134623
-03'00'
Dados: 2025.07.25 09:04:59

Fabiano Dias Lopes Goulart
FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.